



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.817 - SP
(2014/0133576-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUZIA GIMENEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : AGOSTINHO GIMENEZ NETTO
AGRAVADO : CLÁUDIO GIMENEZ
ADVOGADO : MARCUS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afastar a ciência inequívoca da sentença pelos patronos dos ora agravados, porquanto nem sequer ocorreu a carga dos autos sustentada pela ora agravante.
3. Destarte, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem não pode ser feita nesta Corte, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.817 - SP
(2014/0133576-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUZIA GIMENEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : AGOSTINHO GIMENEZ NETTO
AGRAVADO : CLÁUDIO GIMENEZ
ADVOGADO : MARCUS MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUZIA GIMENEZ contra decisão proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1.313/1.317) que reconsiderou a decisão agravada, para negar provimento ao agravo.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, uma vez que "*os elementos já estão delineados nos autos [...] O caso é de violação do artigo 242 do CPC pelo fato da parte agravada ter tido ciência inequívoca da sentença juntada aos autos do processo no qual fora interposto recurso de apelação*" (e-STJ, fl. 1.323).

Pugna, ao final, pela retratação da parte agravada, caso contrário, que o agravo seja submetido à apreciação pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.817 - SP
(2014/0133576-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUZIA GIMENEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : AGOSTINHO GIMENEZ NETTO
AGRAVADO : CLÁUDIO GIMENEZ
ADVOGADO : MARCUS MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão impugnada, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, após o encarte da sentença nos autos, mas antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 4/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A contagem do prazo recursal dá-se a partir da ciência inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 62.186/PI, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 28/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1.314.771/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 25/2/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. CARGA DOS AUTOS. PRECEDENTES.

[...]

2. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a carga dos autos demonstra a ciência inequívoca da parte, em razão do seu comparecimento espontâneo, e determina o início da contagem do prazo recursal, não sendo considerada a data da juntada do mandado de citação. Precedentes.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.276.586/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 15/6/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retirada dos autos do Cartório ou da Secretaria da Vara por procurador da parte, devidamente certificada nos autos, acarreta a sua inequívoca ciência do teor de decisão que lhe é adversa, já encartada no processo, se iniciando, na data da vista, a fluência do lapso temporal para o exercício do direito de recorrer, ainda que se trate de Advogado Público.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.163.375/DF, QUINTA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 3/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. [...]

1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso.

[...]

(AgRg no Ag 1.281.312/DF, QUINTA TURMA, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 7/6/2010)

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afastar a ciência inequívoca da sentença pelos patronos do ora agravados, porquanto nem sequer ocorreu a carga dos autos sustentada pela ora agravante.

Nesse sentido, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão proferido quando da apreciação dos embargos de declaração, *in verbis*:

"Por conseguinte, o apelo interposto em 13 de fevereiro de 2012 de forma nenhuma pode ser tido por extemporâneo. Ademais, não se há falar em ciência inequívoca da sentença pelos apelantes, até e porque, diversamente do alegado pela embargante, o advogado da parte adversa sequer retirou os autos do cartório, consoante a certidão de fls. 794. Destarte, fica rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo."
(e-STJ, fl. 1.136)

Nesse passo, diante do quadro fático apresentado, tal alteração, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0133576-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 538.817 / SP**

Números Origem: 00144998220118260008 144998220118260008

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIA GIMENEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : AGOSTINHO GIMENEZ NETTO
AGRAVADO : CLÁUDIO GIMENEZ
ADVOGADO : MARCUS MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA GIMENEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
AGRAVADO : AGOSTINHO GIMENEZ NETTO
AGRAVADO : CLÁUDIO GIMENEZ
ADVOGADO : MARCUS MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.